



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13738/000.167/89-76
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO N.º 102-27.900
RECURSO N.º : 101.960 - IRPJ - EXS. DE 1987 E 1988
RECORRENTE : ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI (RJ)

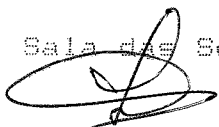
JRL

OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado documentalmente, o alegado suprimento de caixa deixa de ter validade legal para efeito de omissão de receita. Recurso provido.

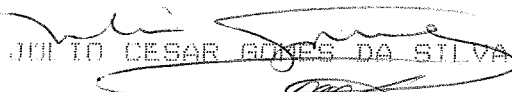
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

ISTO EM
SESSÃO DE: VILDE MARA ZANIBETTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Liffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

SR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N. 13738/000.167/89-76

RECURSO N.: 101.960

ACORDÃO N.: 102-27.900

RECORRENTE: ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. recorre a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fl. 01, lavrado em função de se haver constatado omissão de receita nos exercícios de 1987 e 1988 caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, conforme consta detalhadamente na Descrição de Fatos e Enquadramento Legal de fl. 03.

A empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 32/33, instruída com a documentação de fls. 34/110, onde alega que os valores arrolados no Auto de Infração correspondem à receita da empresa já oferecida à tributação, como provam as cópias dos documentos fiscais juntadas ao processo (notas fiscais de serviços), se constituindo em um absurdo o procedimento fiscal.

Em informação de fl. 121, o fiscal sugeriu a manutenção da exigência, sob o argumento de que a autuada não comprovou os suprimentos de caixa; junta na oportunidade, cópias de folhas do livro Diário da empresa fiscalizada (fls. 112/120).

A Divisão de Tributação da DRF - Niterói, em despacho de fl. 122, tendo verificado que no lançamento, deixaram de ser compensados os prejuízos fiscais apurados pela contribuinte, constantes das declarações apresentadas (fls. 18 e 23), que há coincidência entre o suprimento de 01/07/87, e o movimento de caixa do referido dia, re-

SR



PROCESSO N. 13738/000.167/89-76

ACORDÃO N. 102-27.900

lativo à cobrança de notas fiscais e, não tendo sido possível estender a análise a todos os suprimentos tributados, pela ausência de folhas do livro Diário de todos os meses dos períodos-base fiscalizados, sugere um reexame da impugnação, por parte do autuante.

Ouvindo novamente o autor do feito, este cotejou as notas fiscais juntadas ao processo, com os registros dos suprimentos arrolados na peça vestibular, concluindo, em informação de fls. 140/142, que a autuada logrou comprovar parcialmente os valores supridos, permanecendo incomprovados, os montantes de Cz\$ 188.412,00 e Cz\$ 39.972,02, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, valores esses que, por serem inferiores aos prejuízos fiscais declarados nos períodos-base correspondentes, não constituem base de cálculo de lançamento do imposto, sendo indicados os novos valores dos prejuízos a compensar.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 144/148, considerou procedente em parte a ação fiscal, com base na informação fiscal, exonerando o interessado do pagamento do crédito tributário constituído e determinando a retificação dos prejuízos fiscais a compensar, na forma proposta, mediante os procedimentos administrativos pertinentes.

A empresa interpôs recurso voluntário instruído com a documentação de fls. 152/178, onde alega, em síntese, que:

1. Impõe-se a revisão total da decisão recorrida por se amparar, pura e simplesmente no relatório do autuante e ser contrária às provas dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO N. 13738/000.167/89-76

ACORDÃO N. 102-27.900

2. a exigência da comprovação dos suprimentos, somente seria cabível se a contrapartida de seu registro contábil fosse uma conta de obrigação (Passivo), e que os lançamentos inquinados no Auto de Infração foram efetuados contra conta de receita, já oferecida à tributação;

3. os valores dos suprimentos, cuja exigência foi mantida na decisão, são nessa oportunidade comprovados, conforme descritos:

a) exercício de 1987 - período-base de 1986:

I - Cz\$ 1.616,00 (parcela considerada não comprovada, do suprimento de Cz\$ 326.616,00, efetuado em 31/01/86): valor correspondente a serviços de assistência técnica, prestados à firma Tecno Somnes - Eng. Projetos e Construções Ltda., conforme NF - Fatura no. 1.492 (cópia à fl. 166);

II - Cz\$ 186.796,70: valor referente ao somatório das notas fiscais nrs. 1.505, 1.518, 1.520, 1.521, 1.522 e 1.523, conforme cópias anexas (fls. 152/163);

b) exercício de 1988 - período-base de 1987:

I - Cz\$ 9.750,00 (parcela considerada não comprovada, do suprimento de Cz\$ 485.770,86, efetuado em 03/08/87): parte desse valor - Cz\$ 542,19 - se trata de lançamento efetuado na folha de pagamento de 13o. salário a favor do IAPAS, conforme cópia da folha do livro Diário, em anexo (fl. 177); o restante, Cz\$ 9.207,86, refere-se à NF - Fatura no. 1.588 (cópia à fl. 172), relativa a serviços prestados à firma Servicon;

g

3R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO N. 13738/000.167/89-76

ACORDÃO N. 102-27.900

II - Cz\$ 23.101,00 (do suprimento de Cz\$ 48.101,00, de 11/08/87); o valor corresponde a aviso de lançamento bancário contabilizado erroneamente na conta "Caixa" (cópia do lançamento, às fl. 78);

III - Cz\$ 7.120,98: trata-se de reembolso de previdência social no valor de Cz\$ 3.509,98 e Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de Cz\$ 611,00, descontados da folha de pagamento de junho de 1987, devidamente escriturado em seu livro Diário, conforme atesta o próprio autuante, e o saldo no valor de Cz\$ 3.000,00, refere-se ao recebimento da última parcela do imóvel vendido ao Sr. Eliphas Mattos da Silva, sito à Av. Comte. Bitencourt, no. 68.

Em função do exposto, requer a revisão do julgamento "a quo", tornando improcedente o lançamento.

E o relatório.

SR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO N. 13738/000,167/89-76

ACORDÃO N. 102-27.900

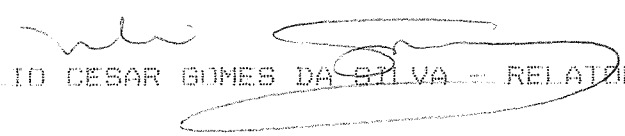
V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

Tem inteira razão a recorrente e as provas que traz suas razões de recurso, demonstram iniludivelmente o acerto da sua contabilidade perfeitamente refletida pelos documentos.

Não resta a comprovar nenhuma parcela da pseudá omissão de receitas, toda ela oferecida à tributação razão por que voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento integral.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

1